

A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL: APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Helena Sabetzki Heller¹

Patrícia Elias Vieira²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Os Contratos; 1.1 O Conceito de Contrato; 1.2 Os Elementos Constitutivos dos Contrato; 1.3 Os Princípios de Direito Contratual; 2 As Formas de Extinção dos Contratos; 2.1 A Extinção Natural dos Contratos; 2.2 A Extinção dos Contratos por Causas Anteriores ou Concomitantes à sua Formação; 2.3 A Extinção dos Contratos por Causas Posteriores à sua Formação; 3 A Teoria do Adimplemento Substancial e a sua Aplicabilidade no Direito Brasileiro; 3.1 A Teoria do Adimplemento Substancial; 3.2 O Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Justiça Federal sobre o Adimplemento Substancial; 3.3 A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a Teoria do Adimplemento Substancial; Considerações finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo pesquisar a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro, na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa trata do instituto dos contratos, com maior enfoque na sua conceituação, nos seus elementos constitutivos e nos princípios basilares de direito contratual aplicáveis às relações negociais. Aponta as formas de extinção dos contratos, desde a sua extinção natural, até as anteriores e posteriores à sua formação. Explana a teoria do adimplemento substancial, assinalando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Justiça Federal sobre o assunto. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo e a conclusão alcançada foi a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro conforme os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Palavras-chave: Adimplemento Substancial. Boa-Fé Objetiva. Contrato. Função Social. Resolução.

¹ Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Endereço Eletrônico: helenasheller@yahoo.com.br.

² Professora de Direito Civil e Direito Processual Civil do Curso de Direito em Balneário Camboriú e Itajaí do CEJURPS da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogada. Endereço Eletrônico: patriciaelias@univali.br, patelias@terra.com.br.

INTRODUÇÃO

A presente investigação tem por objeto a Teoria do Adimplemento Substancial e a sua aplicabilidade no Direito Brasileiro.

A Importância da pesquisa se dá pelo fato dos contratos serem atualmente o principal meio hábil dos negócios jurídicos.

Estes possibilitam a autonomia privada de vontades, permitindo a conservação dos direitos e deveres dos contratantes na esfera legal.

A fim de cumprir a sua finalidade, condicionam as partes ao seu adimplemento, que se dá, habitualmente, em decorrência da extinção do liame obrigacional.

Como alternativa a resolução contratual e, por consequência, a ruptura do vínculo jurídico, surgiu a teoria do adimplemento substancial.

Apesar de não possuir suporte legal, a doutrina e a jurisprudência vigente vêm a consagrando, a fim de conservar os negócios jurídicos e permitir, deste modo, o devido cumprimento da finalidade a que se destina a criação do vínculo contratual, quando configurado o seu adimplemento essencial.

Entretanto, ainda que possível a sua aplicação, não existem critérios delimitados pela doutrina que permitam ao Poder Judiciário dizer, em cada caso, se o adimplemento afigura-se ou não significativo, substancial.

Desta forma, quais são os parâmetros utilizados para avaliar se há ou não adimplemento substancial a fim de evitar a resolução do contrato motivada pelo credor?

O propósito da pesquisa se justifica, ainda, pois o artigo discute assunto pouco estudado pela doutrina pátria.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo investigar a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro, na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Método utilizado na fase de Investigação foi o Indutivo, uma vez que se buscou, após considerar os fatos presentes, a conclusão geral do tema pesquisado.

A hipótese a ser considerada é, portanto, a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial no ordenamento jurídico brasileiro conforme os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

1 OS CONTRATOS

Os contratos são considerados, atualmente, a expressão significativa da vida econômica, uma vez que constituem, segundo GAGLIANO e PAMPLONA FILHO³, o principal instrumento hábil dos negócios jurídicos.

Estes possibilitam além da autônima privada de vontades, mas a supremacia da segurança jurídica, porquanto buscam preservar os direitos e deveres das partes contratantes inseridos na esfera legal, como preceito de ordem pública e garantia social.

Desta forma, patente o estudo do presente instituto, sendo abordado neste tópico, o seu conceito, os seus elementos constitutivos e os princípios do direito contratual, mais especificamente quanto aos princípios da boa-fé objetiva e da função social, primordiais a análise dos contratos.

1.1 O Conceito de Contrato

O contrato é uma das formas primárias de exteriorização da vontade, nascendo a partir das relações interpessoais da sociedade.

Este constitui, segundo DINIZ⁴, em um acordo bilateral, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, sempre em conformidade com o ordenamento jurídico, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

O contrato, desta forma, se funda, primordialmente, na voluntariedade do ato, objetivando, em consequência, a tutela da conduta social, a fim de satisfazer os interesses a que se deu causa.

Neste escopo, conforme GAGLIANO e PAMPLONA FILHO⁵ preceituam, este se consubstancia, essencialmente, em um negócio jurídico, por meio do qual os contratantes, limitados pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 01.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 57.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Contratos. p. 11.

Desta feita, o contrato nada mais é do que a conjunção da vontade, consolidada em um negócio jurídico de caráter vinculante, que visa, além do cumprimento de seu objeto, a consecução de sua finalidade, tanto individual como social, em conformidade com as normas pré-estabelecidas no ordenamento jurídico e os princípios basilares que norteiam nosso sistema vigente.

1.2 Os Elementos Constitutivos dos Contratos

Dentre os negócios jurídicos existentes, o contrato constitui a forma mais usual de formalização dos acordos pactuados, cuja existência esta condiciona ao cumprimento de requisitos essenciais a sua constituição.

Os elementos cogentes a sua subsistência, segundo GAGLIANO e PAMPLONA FILHO⁶, são, necessariamente, a manifestação de vontade, o agente manifestador, o objeto a que se destina e a sua forma exterior.

Em relação à manifestação de vontade, esta se dá no âmbito contratual, pela convergência das partes, ou seja, pelo acordo simultâneo de ideias e interesses entre os participantes.

De acordo com DINIZ⁷, todo contrato requer o acordo de vontades ou o seu consentimento, que não constitui somente um requisito de validade, mas também um pressuposto de existência, de tal sorte que sem o mútuo consenso, expresso ou tácito, não haverá qualquer vínculo contratual.

Para a concretização desta manifestação, se faz necessário, em consequência, o segundo requisito essencial aos contratos, qual seja, o agente emissor.

O agente emissor é a pessoa física ou jurídica que manifesta a vontade contratual, uma vez que não há como existir declaração de vontade sem que exista um sujeito para fazê-lo.

Em razão desta vontade, reside o terceiro elemento constitutivo dos contratos, que se consubstancia no seu objeto.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Contratos. p. 18-20.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 43.

Conforme GAGLIANO e PAMPLONA FILHO⁸ “(...) todo negócio jurídico pressupõe a existência de um objeto – utilidade física ou ideal – em razão do qual giram os interesses das partes.”.

Assim, o objeto contratual nada mais é do que a prestação da relação obrigacional, englobando, além da declaração de vontade, o conteúdo das obrigações contraídas, as quais necessitam, indispensavelmente, de uma forma para se exteriorizar.

Esta forma se dá, segundo AZEVEDO⁹, de maneira “(...) oral, escrita, mímica, podendo consistir no próprio silêncio, ou, ainda, em atos dos quais se deduz a declaração de vontade.”.

Desta feita, a exteriorização dos contratos é o ultimo elemento constitutivo do ato, representando o meio através do qual o agente emissor expressa a sua manifestação de vontade, através do objeto a que se destina a obrigação firmada.

Neste escopo, presente todos os requisitos inerentes dos contratos, pode-se afirmar, por conseguinte, a existência da relação contratual, sendo esta característica indispensável a sua formalização, através da qual se permite a concretização dos negócios jurídicos, bem como a produção de direitos e deveres na esfera legal.

1.3 Os Princípios do Direito Contratual

Os princípios são o alicerce do nosso ordenamento jurídico e aplicam-se, igualmente, nas relações contratuais.

De acordo com DINIZ¹⁰, os princípios de direito contratual são, especificamente, o da autonomia da vontade, da função social, do consensualismo, da boa-fé objetiva, da obrigatoriedade da convenção, da equivalência material e da relatividade dos efeitos do contrato.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 370.

⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: Existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 126.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. p. 88.

Dentre esses, há que se falar, principalmente, nos princípios da boa-fé objetiva e da função social, em razão da sua pertinência temática a análise da teoria do adimplemento substancial.

O princípio da boa-fé objetiva, por conseguinte, diz respeito à conduta de probidade e lealdade que as partes devem manter, durante todas as fases contratuais.

Assim preceitua DINIZ¹¹, quando em observância deste princípio, nos ensina que, na interpretação dos contratos, é preciso ater-se mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem, devendo as partes agir sempre com lealdade e confiança recíproca, auxiliando-se mutuamente na sua formação e execução.

Desta feita, quando da análise deste princípio, observa-se que a boa-fé objetiva é intrínseca das relações contratuais, uma vez que visa tutelar a conduta das partes, constituindo-se em um preceito de ordem pública e visando garantir, além da estabilidade, a segurança dos negócios jurídicos, resguardando, essencialmente, a expectativa do contratante de boa-fé.

Ainda, em relação aos princípios de direito contratual, ressalta-se o princípio da função social.

Segundo este princípio, os contratos devem ser regidos pelo seu escopo existencial, sempre em observância dos valores essenciais que buscam cumprir, encontrando, assim, a sua razão de ser, ou seja, a sua função social.

Neste sentido, a função social busca, além da continuidade da relação contratual, a proteção da parte vulnerável, repelindo, por conseguinte, os eventuais abusos ao direito que possam surgir.

Conforme os ensinamentos de TARTUCE¹²:

Os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre o outro. Valoriza-se, desta forma, a equidade, a razoabilidade, o bom-senso.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. p. 42.

¹² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 6.ed. São Paulo: Método, 2011, p. 90.

Desta forma, a função social do contrato, além da proteção individual conferida as partes, destina-se a finalidade coletiva a que o negócio jurídico esta inserido, limitando, apenas, o conteúdo das cláusulas contratuais, em defluência dos preceitos de ordem pública, em razão da maximização do alcance da segurança na esfera jurídica.

Assim, conforme supramencionado, os princípios contratuais estão inseridos no nosso ordenamento jurídico, como fundamento das normas legais, visando não somente a proteção do direito individual, mas a garantia da ordem social, de modo a preservar os direitos e interesses coletivos da sociedade, tais como a dignidade da pessoa humana, o respeito ao meio ambiente e aos valores sociais do trabalho e da propriedade.

2 AS FORMAS DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Os contratos, como modo essencial de formalização dos negócios jurídicos, visam, principalmente, o cumprimento de seu objeto existencial.

Neste escopo, condicionam as partes ao seu adimplemento, que se dá, habitualmente, através da execução das cláusulas firmadas e, por consequência, da extinção do liame obrigacional.

De acordo com DINIZ¹³, as formas usuais de extinção dos contratos são: a extinção natural, as causas de dissolução anteriores ou contemporâneas à sua celebração e os motivos extintivos supervenientes.

Desta feita, serão abordados neste tópico, além do modo natural de término da relação contratual, as causas anteriores e posteriores à sua formação, essenciais ao estudo do presente artigo.

2.1 A Extinção Natural dos Contratos

O contrato, por consubstanciar-se em um negócio jurídico, tem seu plano de validade determinado por um ciclo existencial.

Este ciclo inicia-se, primordialmente, com o nascimento da prestação obrigacional, que se dá através da manifestação de vontade das partes.

¹³ DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. p. 246-8.

Em seguida, durante o período de sua vigência, intenta o cumprimento do seu objeto vital, sofrendo, em decorrência, segundo DINIZ¹⁴, “(...) as vicissitudes de sua carreira”.

Por fim, conclui o seu plano existencial, através da execução das cláusulas firmadas, alcançando, desta forma, o adimplemento do seu objeto principal e, consequentemente, a satisfação da prestação obrigacional.

Portanto, consoante os ensinamentos de DINIZ¹⁵, a execução contratual é o modo natural de extinção dos contratos, uma vez que se realizada, extinguir-se-ão todos os direitos e deveres na esfera jurídica.

Desta feita, quando da análise da extinção contratual, inferi-se que o cumprimento das cláusulas contratuais, é o modo natural de término dos contratos, uma vez que este objetiva, além da satisfação obrigacional, a concretização dos negócios jurídicos, em virtude da manutenção das relações interpessoais e legais no ordenamento presente.

2.2 A Extinção dos Contratos por Causas Anteriores ou Concomitantes à sua Formação

Dentre as formas de extinção dos contratos, as causas advindas anteriores à sua celebração são, em razão de suas peculiaridades jurídicas, comumente observadas na esfera legal.

Estas tem como consequência necessária, segundo a doutrina vigente, a dissolução do vínculo firmado, uma vez que dão ensejo a anulação dos negócios pactuados.

A primeira hipótese de extinção elencada é a invalidade contratual, que se dá, habitualmente, através da nulidade, em razão da não observância dos requisitos intrínsecos de sua validade.

De acordo com DINIZ¹⁶, a nulidade nada mais é do que uma sanção, por meio da qual a lei priva de efeitos jurídicos, os contratos celebrados em discordância dos seus preceitos disciplinadores.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. p. 155.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. p. 155.

Desta forma, a nulidade contratual se consubstancia na reprimenda natural dos negócios jurídicos, sendo considerada, assim, a penalidade cogente ao descumprimento das formalidades essenciais a legitimidade dos contratos.

Outra forma de extinção contratual antecedente ao seu adimplemento é a execução da condição resolutiva, que pode se dar tácita ou expressamente.

Consoante DINIZ¹⁷, esta:

É um pacto inserido no negócio jurídico, para modificar o efeito da relação obrigacional, de forma que, enquanto a condição não se realizar, vigorará a obrigação, mas a sua verificação extinguirá, para todos os efeitos, o liame obrigacional.

Desta feita, a condição resolutiva nada mais é do que uma circunstância contratual, que acaba por subordinar a ineficácia do negócio jurídico, em razão do implemento de um evento futuro e incerto, capaz de rescindir o liame contratual, e extinguir, conseqüentemente, o acordo firmado.

Por fim, ressalta-se, ainda, como forma de extinção contratual, a previsão do direito de arrependimento.

Este se consubstancia em uma medida excepcional, na qual os contratantes estipulam, expressamente, a possibilidade de resolução unilateral do contrato.

Conforme TARTUCE¹⁸ nos ensina, com a inserção dessa cláusula, “existe a intenção presumida e eventual de aniquilar o negócio, sendo assegurado um direito potestativo à extinção pela parte contratual.”.

Portanto, conforme supramencionado, os contratos podem ser extintos por circunstâncias anteriores ou concomitantes ao seu adimplemento, tanto por estipulação das partes, quanto pelas exigências legais, em razão das condições essenciais à sua formalização.

2.3 A Extinção dos Contratos por Causas Posteriores à sua Formação

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. p. 157.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. p. 208.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. Direito civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. p. 250.

Conforme preceitua o ordenamento jurídico, dentre as formas de extinção dos contratos, há que se ressaltar, ainda, aquelas decorrentes de causas supervenientes ou posteriores à sua celebração.

Estas, segundo GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁹, se consubstanciam, principalmente, em razão da manifestação do agente emissor, que pode se dar desde o exercício do direito potestativo de exteriorização de vontade até os efeitos extintivos resultantes do eventual inadimplemento da prestação contratual.

A primeira hipótese a ser elencada, neste caso, é a resolução, que se configura em uma das formas mais habituais de extinção dos negócios jurídicos.

Esta ocorre, sobretudo, em razão do inadimplemento obrigacional, que pode se dar tanto de forma voluntária quanto involuntária.

Neste escopo, a inexecução voluntária, conforme preceitua TARTUCE²⁰, está relacionada à impossibilidade da prestação por culpa ou dolo do devedor, sujeitando-se, em decorrência, a parte inadimplente ao ressarcimento de perdas e danos.

Assim, conforme mencionado, a inexecução voluntária está intimamente ligada à conduta do devedor, que pode se dar de forma culposa ou dolosa, uma vez ser o seu comportamento a causa principal do descumprimento contratual.

Neste caso, aplicar-se-á o artigo 475 do Código Civil²¹, que prevê:

“A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

Desta forma, configurada a inexecução voluntária, caberá a parte lesada requerer a resolução ou adimplemento do negócio jurídico, obrigando, ainda, o devedor, em ambos os casos, ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Já em relação à inexecução involuntária, esta se dá por motivos alheios a vontade dos contratantes, em decorrência de casos imprevisíveis ou inevitáveis que impossibilitam a prestação obrigacional.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Contratos. p. 232.

²⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. p. 250.

²¹ BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 mai. 2013

Segundo TARTUCE²², se verificada tal situação, “a outra parte contratual não poderá pleitear perdas e danos, sendo tudo o que foi pago devolvido e retornando a obrigação à sua situação primitiva.”.

Desta forma, a inexecução involuntária decorre de caso fortuito ou de força maior, não gerando a parte contrária, em regra, segundo o artigo 393 do Código Civil²³, o direito de pleitear perdas e danos, operando-se, deste modo, a resolução contratual e desobrigando o devedor, por consequência, ao liame obrigacional.

Ainda, como forma de extinção dos contratos, evidencia-se a resilição, que decorre da simples manifestação de vontade.

De acordo com GAGLIANO e PAMPLONA FILHO²⁴, esta ocorre por iniciativa de um ou de ambos os contratantes, operando-se, em relação a sua eficácia, efeitos *ex nunc*.

Assim, a resilição nada mais é do que a extinção contratual advinda da exteriorização de vontades, que pode se dar una ou conjuntamente, em relação às prestações vincendas, uma vez que se busca preservar, neste caso, as parceladas realizadas e exauridas, não retroagindo os seus efeitos em consequência da ruptura do negócio jurídico.

Portanto, conforme analisado, os contratos podem extinguir-se por causas supervenientes a sua formação, tanto pela manifestação de vontades, como pelo inadimplemento contratual, gerando, em consequência, o rompimento da relação obrigacional e a cessação do vínculo jurídico na esfera legal.

3 A TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A teoria do adimplemento substancial surgiu como alternativa a resolução contratual, pois busca a conservação do negócio jurídico em detrimento a sua ruptura.

²² TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. p. 253.

²³ BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 mai. 2013.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Contratos. p. 232.

Apesar de não possuir suporte legal, esta teoria tem ganhado aplicabilidade no ordenamento jurídico, através da doutrina e da jurisprudência vigente.

Desta forma, significativo o seu estudo, sendo abordada neste tópico a teoria do adimplemento substancial, o entendimento do Conselho de Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

3.1 A Teoria do Adimplemento Substancial

Os contratos, conforme supramencionado, podem ser extintos de diversas formas.

Dentre as acima destacadas, avulta-se a resolução por inexecução voluntária, por constituir, atualmente, o modo usual de término dos contratos.

A doutrina e a jurisprudência vigente, no entanto, vêm preconizando uma nova alternativa a esta resolução, chamada de teoria do adimplemento substancial.

Segundo BUSSATA²⁵, esta “(...) corresponde a uma limitação ao direito formativo do contratante não inadimplente à resolução, limite este que se oferece quando o incumprimento é de somenos gravidade, não chegando a retirar a utilidade e função do contrato.”.

Deste modo, a teoria do adimplemento substancial visa, principalmente, à manutenção da relação contratual, uma vez que limita a possibilidade do credor insatisfeito de resolver o negócio firmado, quando do cumprimento essencial da prestação obrigacional pelo devedor.

Conforme pauta essa teoria, a extinção contratual somente se justificará quando o dano sofrido pela parte adimplente seja de tal dimensão a ponto de não ser possível o cumprimento do negócio, em razão da desarmonia operada entre as partes.

Neste sentido, preceitua BECKER²⁶ quando afirma que:

(...) o inadimplemento ou o adimplemento inútil são causas de desequilíbrio porque privam uma das partes da contraprestação a que tem direito. Por isso se lhe concede o direito de resolução, como medida preventiva. Mas, para que haja efetivamente um

²⁵ BUSSATA *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 6.ed. São Paulo: Método, 2011, p. 251.

²⁶ BECKER, Anelise. **A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 60-1.

desequilíbrio, algo que pese na reciprocidade das prestações é necessário que tal inadimplemento seja significativo a ponto de privar substancialmente o credor da prestação a que teria direito.

Desta forma, para que seja aplicada a teoria do adimplemento substancial, se faz necessário o cumprimento significativo da prestação obrigacional.

Quanto aos critérios para se estabelecer a equidade deste implemento, no entanto, a doutrina se mostram omissa, uma vez que não trata com clareza sobre o assunto.

De acordo com SCHREIBER²⁷, “O atual desafio da doutrina está em fixar parâmetros que permitam ao Poder Judiciário dizer, em cada caso, se o adimplemento afigura-se ou não significativo, substancial.”.

Desta forma, ainda que limitado o suporte teórico, a aplicação da teoria do adimplemento substancial se vê necessária no ordenamento vigente, uma vez que se busca a preservação dos negócios jurídicos e o equilíbrio das relações contratuais, em razão da interpretação e aplicação das normas legais ao caso em concreto.

3.2 O Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Justiça Federal sobre a Teoria do Adimplemento Substancial

O Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas arbitrações, vem proferindo reiteradas decisões pautadas na teoria do adimplemento substancial.

Quanto aos argumentos utilizados ao emprego dessa teoria, estes são fundamentalmente, segundo o entendimento de seus aplicadores, os princípios da função social e da boa-fé objetiva, balizadores das relações contratuais.

De acordo com o ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça²⁸:

(...) a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução (...), preterindo o desfazimento

²⁷ SCHREIBER *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. p. 252.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.051.270. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em: 04/08/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200800893455>. Acesso em: 18 mai. 2013.

desnecessário em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Assim, em consonância com o entendimento ministerial, ainda que haja o inadimplemento obrigacional, considerando a prevenção da função social e da boa-fé objetiva dos contratos, será possível a manutenção do negócio jurídico, evitando, assim, o prescindível desequilíbrio do liame contratual.

Quanto ao princípio da boa-fé objetiva especificamente, a ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça²⁹, entendeu possível a sua aplicação ao caso em concreto, visto que este princípio:

(...) induz deveres assessoriais de conduta, impondo às partes comportamentos obrigatórios implicitamente contidos em todos os contratos, a serem observados para que se concretizem as justas expectativas oriundas da própria celebração e execução da avença.

Desta forma, o princípio da boa-fé objetiva foi recepcionado pela teoria do adimplemento substancial, tendo em vista, principalmente, a confiança e lealdade a serem observadas pelas partes contratantes, em razão do padrão ético de conduta necessário às relações negociais.

Ainda, a ministra Nancy Andrighi³⁰, quando da análise das funções do princípio da boa-fé objetiva, entendeu:

(...) O princípio da boa-fé objetiva exerce três funções: (i) a de regra de interpretação; (ii) a de fonte de direitos e de deveres jurídicos; e (iii) a de limite ao exercício de direitos subjetivos. Pertencem a este terceiro grupo a teoria do adimplemento substancial das obrigações (...).

Assim, pode-se afirmar que a teoria do adimplemento substancial encontra abrigo no artigo 187 do Código Civil³¹, visto que impõe limites ao exercício dos direitos subjetivos do credor que sofreu o inadimplemento, uma vez que o

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.202.514. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em: 21/06/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201001239907>. Acesso em: 18 mai. 2013.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 953.389. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em: 23/02/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701157039&pv=000000000000>. Acesso em: 18 mai. 2013.

³¹ BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 mai. 2013.

cumprimento da prestação substancial ultrapassa os limites da boa-fé objetiva, almejada nas relações contratuais.

Já no que concerne ao princípio da função social, o ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta turma do Superior Tribunal de Justiça³², entendeu que atualmente os contratos deixaram de ser utilizados simplesmente para a formalização dos negócios jurídicos, propiciando mais do que somente a circulação de riquezas. Estes consubstanciam na “forma de adequação e realização social da pessoa humana, constituindo o meio de acesso a bens e serviços que lhe dão dignidade.”.

Portanto, os contratos vão além da simples satisfação do interesse particular, sendo inseridos no meio social a fim de cumprir a sua função primordial, em decorrência dos valores de solidariedade e justiça igualitária preponderantes na ordem legal.

Ainda, sobre a temática, buscando por fim a disparidade jurisprudencial vigente, o Conselho de Justiça Federal³³ regulamentou os questionamentos da aplicação do adimplemento substancial, no tocante aos princípios contratuais.

Este aprovou, no ano de 2006, o enunciado n. 361, na IV Jornada de Direito Civil, visando dar orientação doutrinária a interpretação do código civil, que dispõe:

“Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.”.

Deste modo, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato são a essência da doutrina do adimplemento substancial, uma vez que visam à continuidade da relação obrigacional, a fim de evitar o uso desequilibrado do direito de resolução motivado pelo inadimplemento contratual, segundo as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento o Conselho de Justiça federal.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.051.270. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em: 04/08/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200800893455>. Acesso em: 18 mai. 2013.

³³ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 361. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

3.3 A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a Teoria do Adimplemento Substancial

Apesar da teoria do adimplemento substancial não estar suficientemente difundida no direito brasileiro, a sua aplicação na jurisprudência atual vem se mostrando crescente, em razão das diversas decisões nesse sentido.

O Superior Tribunal de Justiça, nos recentes julgados, vem aclamando a teoria do adimplemento substancial, pacificando atualmente a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico.

Neste escopo, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça³⁴ decidiu:

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA DO CONTRATANTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA SEGUNDA SEÇÃO. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. TENTATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO FATO GERADOR (SINISTRO). RECUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONDUTA DO CONSUMIDOR PAUTADA NA BOA-FÉ. RELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO.

Segundo o entendimento da corte, o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao contrato de seguro de vida e, por isso, o mero atraso no pagamento das prestações, não importa no desfazimento automático do negócio.

No caso, embora houvesse mora no pagamento da mensalidade, antes da ocorrência da morte do contratante tentou-se a purgação, que foi indevidamente devolvida pela entidade privada, com fundamento no cancelamento administrativo do contrato.

Desta forma, em função do princípio da boa-fé objetiva, tendo o rompimento do vínculo contratual decorrido essencialmente do arbítrio injustificado da entidade previdenciária, incabível a negativa de pagamento do pecúlio depois de verificada a morte do contratante e, portanto, passível a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 877.965. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em: 22/11/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200601803559>. Acesso em: 19 mai. 2013.

Ainda, no mesmo sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça³⁵ deliberou sobre o seu emprego:

RECURSO ESPECIAL. LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARRETAS. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A DECISÃO. CORRETO O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL E DA EXCEÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL.

De acordo com o entendimento da Turma, o recurso especial não logrou provimento, em razão da correta aplicação da teoria do adimplemento substancial pelo tribunal de origem.

A ação inicial tratava-se de uma reintegração de posse, tendo por causa de pedir o inadimplemento de um contrato de arrendamento mercantil de 135 carretas, em virtude do descumprimento do pagamento das seis últimas parcelas.

Ocorreu que, o autor não comprovou o adimplemento de sua obrigação, bem como a ré justificou a falta de pagamento das parcelas devidas, oferecendo em juízo, em duas oportunidades, o valor da dívida pendente.

Deste modo, quando da análise dos embargos infringentes anteriormente interpostos, fora julgado improcedente o pedido de reintegração de posse, porquanto não haver motivo suficiente para concluir pela quebra do liame contratual, em virtude da aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial.

Para apurar se houve ou não o adimplemento substancial, o Superior Tribunal de Justiça³⁶ vem avaliando as consequências decorrentes do inadimplemento e a importância para os contratantes da cláusula não cumprida.

(...) No adimplemento substancial tem-se a evolução gradativa da noção de tipo de dever contratual descumprido, para a verificação efetiva da gravidade do descumprimento, consideradas as

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.200.105. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em: 19/06/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201001113350>. Acesso em: 19 mai. 2013.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.215.289. Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em: 05/02/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201001775133&pv=0000000000000>. Acesso em: 19 mai. 2013.

consequências que, da violação do ajuste, decorre para a finalidade do contrato. Nessa linha de pensamento, **devem-se observar dois critérios que embasam o acolhimento do adimplemento substancial: a seriedade das consequências que de fato resultaram do descumprimento, e a importância que as partes aparentaram dar à cláusula pretensamente infringida** (sem grifo no original).

Assim, ainda que não consagrada pelas normas legais, a teoria do adimplemento substancial vem ganhando destaque na jurisprudência atual, conforme supra ilustrado, em razão da sua pertinência temática ao direito contratual, que se dá, principalmente, pela preservação da utilidade e função do contrato na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo primordial investigar a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro, na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para satisfazer tal objetivo, destacaram-se de forma sucessiva os componentes necessários ao seu aprofundamento.

Deste modo, abordou-se o instituto dos contratos, mais precisamente quanto a sua conceituação e elementos constitutivos, avultando-se os princípios basilares de direito contratual, indicando as formas de extinção do liame obrigacional e analisando, essencialmente, a teoria do adimplemento substancial e a possibilidade de aplicação no direito brasileiro.

Constatou-se, por conseguinte, com o desenvolvimento desta pesquisa, a importância da conservação dos contratos no ordenamento jurídico vigente.

Neste sentido, pode-se verificar a aplicação da teoria do adimplemento substancial, justamente com o escopo de manutenção da relação contratual, segundo os preceitos doutrinários e jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, ficou caracterizada a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial no direito presente, de acordo com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, ficando caracterizada a necessidade de operar-se a resolução contratual somente quando inexistente o adimplemento essencial da prestação firmada.

A avaliação do caráter substancial se dá, nesse caso, mediante a análise das consequências do inadimplemento e da importância que as partes deram a norma contratual não cumprida.

Assim, pelo estudo realizado no artigo, há a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial no ordenamento jurídico brasileiro conforme os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, restando a hipótese em exame, por conseguinte, confirmada.

Por fim, vale destacar, ainda, que o presente trabalho não objetivou esgotar as pesquisas e análises em relação ao assunto em comento, uma vez presente uma vasta série de entendimentos acerca da matéria.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: Existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BECKER, Anelise. **A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18 mai. 2013.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 361. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 877.965. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em: 22/11/2011. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200601803559>. Acesso em: 19 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 953.389. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em: 23/02/2010. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701157039&pv=00000000000>. Acesso em: 18 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.051.270. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em: 04/08/2011. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200800893455>. Acesso em: 18 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.200.105. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em: 19/06/2012. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201001113350>. Acesso em: 19 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.202.514. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em: 21/06/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201001239907>. Acesso em: 18 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.215.289. Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em: 05/02/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201001775133&pv=000000000000>. Acesso em: 19 mai. 2013.

BUSSATA *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 6.ed. São Paulo: Método, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHREIBER *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.